

na guia que acompanha o barco de conducção, e deverá ser guardada na Alfandega do Porto, para della se poder passar certidão, quando exigida; e esta certidão fará prova em Juizo, para os effeitos das transacções entre os particulares que nella figurem.

Art. 8.º Os lavradores serão obrigados a dar aos carreiros ou conductores das pipas, e a titulo de heberagem de transito, meia canada de vinho para cada um dia de transito por pipa que carregarem.

Art. 9.º Todo o carreiro que furar as pipas, ou por qualquer modo tirar ou adulterar os vinhos que lhe forem confiados para conduzir, pagará, além do damno causado, uma multa de mil e duzentos réis pela primeira vez; e de dois mil e quatrocentos réis no caso de reincidencia.

Art. 10.º Todo o lavrador do Douro, que no acto da carregação não medir os seus vinhos, na conformidade desta Lei, pagará uma multa de dois mil e quatrocentos réis por cada pipa, que sem medição tiver carregado; e o comprador perderá o casco, ou a sua importancia, nunca reputada em menos de dois mil e quatrocentos réis, se de prompto quizer remi-lo a dinheiro.

Art. 11.º As multas de que tratam os artigos antecedentes, serão cobradas executivamente pela Authoridade competente, e applicadas, metade para quem denunciar a infracção, e outra metade para a Camara Municipal, com designação especial para as estradas do Concelho.

Art. 12.º Esta Lei só principiará a ter effeito no primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Art. 13.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 19 de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que deroga os artigos segundo e oitavo da Carta de Lei de sete de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, e estabelece varias providencias ácerca da medição do vinho, geropiga, e aguardente do Douro; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Joaquim Carlos Champalimaud* a fez.

No Diario do Governo de 31 de Agosto, N.º 204.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d'Estado = 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado para adquirir e incorporar nos proprios nacionaes, mediante a justa indemnisação ao Hospital Real de S. José, o palacio com as suas pertenças rusticas e urbanas, situado á Cruz do Taboado, que o mesmo Hospital administra, para no dito predio se estabelecer o Instituto agricola de Lisboa.

Art. 2.º O Governo entregará ao dito Hospital, em subrogação do referido predio, tantos titulos de divida fundada quantos bastem para lhe produzirem um juro annual de tresentos mil réis, igual ao rendimento que, em termo medio, pôde produzir annualmente o mesmo predio.

§ 1.º Os titulos de divida fundada, de que trata este artigo, serão dos que o

Governo possui, e não têm a applicação marcada no artigo quarto do Decreto de 30 de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, confirmado pela Carta de Lei do primeiro de Junho proximo passado.

§ 2.º Os referidos titulos serão competentemente averbados a favor do mesmo Hospital, como subrogação das ditas propriedades.

Art. 3.º Dos predios de que se trata se farão os assentos neccessarios, para constar a sua effectiva incorporação nos proprios nacionaes.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezoove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de doze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que authorisa o Governo a subrogar por titulos de divida fundada, e incorporar nos proprios nacionaes, o palacio, com suas pertenças rusticas e urbanas, situado á Cruz do Taboado, que o Hospital Real de S. José administra, para no dito predio se estabelecer o Instituto agricola de Lisboa; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, tudo pela fórma retrò declarada = Para Vossa Magestade vêr. = *Francisco Antonio de Sousa Junior* a fez.

No Diario do Governo de 3 de Setembro, N.º 207.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á Camara Municipal, e habitantes da cidade de Aveiro, o uso do predio situado na rua dos Mercadores, da mesma cidade, que foi adjudicado á Fazenda Nacional, em execução contra os herdeiros de Jeronymo Ribeiro Dias Guimarães, para nelle estabelecerem um theatro.

§ unico. Os encargos do predio serão satisfeitos pelos concessionarios.

Art. 2.º Ficam sendo extensivas ao sobredito predio as disposições do Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um; e o mesmo predio, ou qualquer outro, pelo qual, nos termos do citado Decreto, venha a ser permutado, ou que seja comprado com o producto da venda daquelle, devolverá ao Estado, logo que deixe de ter a applicação para que é concedido.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezoove de Agosto de mil oito centocincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que concede á Camara Municipal, e habitantes da cidade de Aveiro, o uso do predio que estava adjudicado á Fazenda Nacional, situado na rua dos Mercadores, da dita cidade, para nelle estabelecerem um theatro, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio Ladisláo Dique da Fonseca* a fez.

No Diario do Governo de 3 de Setembro, N.º 207.